

**LIBERALISMO, REPUBLICANISMO E DEMOCRACIA
PARTICIPATIVA: APONTAMENTOS SOBRE A DINAMICIDADE
HISTÓRICA DO PROCESSO POLÍTICO¹**

Cristiane Schwanka*

Introdução

A Democracia e a Liberdade se constituem nos pilares político-jurídicos mais importantes do Estado Democrático de Direito. A ausência de uma ou de outra resulta na impossibilidade do Estado Democrático de Direito existir em toda a sua plenitude.

De fato, em termos históricos e sociológicos, os dois institutos jurídico-políticos apresentam uma interação tão íntima que, seria possível afirmar que, não pode haver Democracia sem Liberdade, e vice-versa. O Estado Democrático de Direito só pode subsistir e progredir onde existir Democracia conjugada com Liberdade.

Neste sentido, a Democracia não pode prosperar sem que exista o respeito à Liberdade, e esta, por sua vez, não pode subsistir sem que haja um mínimo de efetiva participação popular nos assuntos governamentais e respeito por parte das autoridades às garantias e direitos individuais fundamentais e à pluralidade de idéias, decorrentes do exercício pleno da cidadania.

O presente texto tem por objetivo discorrer acerca da liberdade no modelo liberal e republicano de democracia, notadamente no que se refere à conceituação da cidadania, com ênfase na diferença que separa os modelos, na forma como esses direitos são fundamentados e no tipo de sociedade política que pode sustentá-los, para ao final adentrar no modelo de democracia participativa que desponta como sendo uma conseqüência do modelo de cidadania republicana.

CAPÍTULO 1:

O Liberalismo e o Republicanismo: notas introdutórias

O liberalismo apresentou-se como o modelo de pensar e constituir a dimensão política do homem na modernidade e que se consolidou como depositário de valores como a liberdade e a propriedade individuais, os direitos subjetivos, a defesa de um governo constitucional limitado e os direitos humanos como valor supremo do indivíduo².

*Advogada e Engenheira Civil em Curitiba, com especialização em Gerenciamento de Obras pelo CEFET/PR. Mestranda em Direitos Fundamentais e Democracia pelas Faculdades Integradas do Brasil - UNIBRASIL. e-mail: crisegil@netpar.com.br

¹Artigo apresentado como requisito parcial para conclusão da disciplina Estado Constitucional e Democracia, do Curso de Mestrado em Direito das Faculdades Integradas do Brasil - UNIBRASIL.

²Cf. RAMOS, Cesar Augusto. A cidadania como intitulação de direitos ou atribuição de virtudes cívicas: liberalismo ou republicanismo? In: Revista de Filosofia. V. 33. n. 105. Ano 2006, p. 78.

LIBERALISMO, REPUBLICANISMO E DEMOCRACIA PARTICIPATIVA: APONTAMENTOS SOBRE A DINAMICIDADE HISTÓRICA DO PROCESSO POLÍTICO

Por outro lado, o republicanismo centrou-se em valores como a liberdade política, o autogoverno da comunidade, o civismo, a soberania popular e participação ativa na comunidade política³.

Esses dois modelos de política, em permanente tensão ao longo da história, possibilitaram a conformação de elementos diferenciadores do conceito de cidadania, segundo uma ou outra possibilidade conceitual, e que serão abordados a seguir.

1.1 A Liberdade no modelo de Estado Liberal

John LOCKE defendia a idéia de que a utilidade última do Estado reside em preservar ou garantir a liberdade, a vida e a propriedade, concomitantemente a uma tolerância religiosa e ideológica⁴. Posteriormente, a concepção de John Locke foi retomada no século XVIII por David HUME e Jeremy BENTHAM, para construir de maneira explícita uma nova corrente filosófica, denominada de Utilitarismo.

Assim, a Filosofia Política Clássica da época tendia atribuir à Liberdade uma expressão de realização individual ou pessoal, isto é, o indivíduo tem o direito de fazer ou pensar tudo o que quiser, desde que não infrinja as leis e a liberdade de terceiros, realização essa que era mesurada a partir de um cálculo que levava em conta somente a proporcionalidade entre o custo e o benefício políticos e éticos da aquisição da realização pessoal.

De maneira simultânea, o Estado Liberal tradicional declara a liberdade - tanto na versão da denominada liberdade negativa, entendida como a esfera de ação em que o indivíduo não está impedido de fazer ou deixar de fazer aquilo que ele deseja, como na versão da liberdade positiva da autonomia da vontade - como o princípio básico para a vida privada e social dos indivíduos. Através dela, estes tornam-se agentes conscientes e responsáveis, possuindo direitos e valor ético, independentemente dos outros ou da coletividade. Para o liberalismo, a liberdade individual está desvinculada de qualquer fundamento conceitual externo a ela mesma. Ela tem um valor auto-referente, pois determina-se pela igualdade de todos de possuí-la como um direito (subjeto), e se realiza pelo interesse pessoal (na propriedade, no trabalho, no livre comércio) que o indivíduo julga ser melhor para si a partir da sua vontade que se explicita na realização do sujeito.

O Estado Liberal, por consequência, passa a ser o instrumento para assegurar a liberdade individual, a propriedade privada e a concorrência econômica dos agentes sociais. Nessa condição, o poder estatal deve ser controlado e a sua esfera de ação regulada por leis que regem a sociedade como um todo, visando à paz, à estabilidade da sociedade e à segurança dos negócios particulares.

Na esteira das considerações feitas acima, infere-se que a concepção clássica de

³Idem, p. 79.

⁴LOCKE, John. Dois tratados sobre o governo. Trad. Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 68.

Liberdade formulada pela Filosofia Política Liberal tradicional é por demais restritiva e de cunho eminentemente negativo para ter um real significado no mundo contemporâneo, na medida em que tal concepção não dá conta da emergência dos direitos políticos e sociais difusos vinculados a determinados segmentos sociais, bem como não recepciona a idéia de que a liberdade sob a égide da lei pressupõe, necessariamente, o respeito aos múltiplos interesses conflitantes e concorrentes existentes no seio da sociedade.

Hodiernamente, a essência da verdadeira Democracia Contemporânea está no respeito à pluralidade política - ideológica e cultural existente no seio da Sociedade e na ampla participação política dos cidadãos mediante o uso de mecanismos jurídico-políticos que permitam a livre expressão dos anseios e necessidades da maioria dos segmentos da Sociedade, assegurando, é claro, os legítimos direitos das minorias políticas e sociais.

1.1.1 Liberalismo ou Liberalismos: O Rompimento da Unidade Teórica

Ainda que a característica estruturante do modelo clássico do liberalismo seja o respeito ao individualismo, César Augusto RAMOS destaca que, modernamente, é difícil estabelecer uma unidade teórica entre os filósofos liberais contemporâneos - BERLIN; BUCHANAN; RAWLS; LARMORE; DWORKIN, entre outros- que em questões de filosofia política, constantemente, adquirem novos significados, tais como: a idéia de governo limitado, a manutenção do governo das leis, a rejeição do poder discricionário e arbitrário, o valor da propriedade privada e dos contratos livremente elaborados, a responsabilidade dos indivíduos para com os seus próprios destinos, o alcance e a possibilidades da liberdade diante das sociedades plurais e diferentes que, segundo o autor, dentro do próprio liberalismo não há um corpo teórico consensual, de tal forma que afirma ser possível falar em liberalismos do que em liberalismo⁵.

Apesar da ruptura da tradição dos ideais liberais clássico, RAMOS enfatiza que, quatro princípios essenciais são defendidos em toda a tradição do liberalismo político, desde LOCKE até RAWLS, quais sejam: (1) a limitação do Estado; (2) a soberania do povo, exercida por intermédio de representantes; (3) a valorização do indivíduo e de suas liberdades; e, (4) a neutralidade do Estado relativamente às questões de religião e de moral⁶.

Desse modo, afirma RAMOS:

"O liberalismo apresentou-se como o modo predominante de pensar e construir a dimensão política do homem na modernidade, e que se consolidou nos dias de hoje como depositário de determinados valores como a propriedade e a liberdade individuais, os direitos subjetivos, a defesa de um governo constitucional limitado, a ordem espontânea do mercado, o pluralismo na concepção de bem, os direitos humanos como apanágio de qualquer indivíduo."

⁵Cf. RAMOS, Cesar Augusto. Op.cit, p. 78.

⁶Idem, ibidem.

LIBERALISMO, REPUBLICANISMO E DEMOCRACIA PARTICIPATIVA: APONTAMENTOS SOBRE A DINAMICIDADE HISTÓRICA DO PROCESSO POLÍTICO

O liberalismo compreende a liberdade na sua acepção negativa, como o afastamento de impedimentos, restrições ou barreiras de outrem para que alguém possa fazer ou deixar de fazer aquilo que tem desejo de fazer. Assim, dentro dos limites definidos pela lei, o indivíduo possui um campo de ação livre para amplo exercício da liberdade.⁸

1.2 A liberdade Republicana: A Abordagem de Philip Pettit

O ponto de partida para a discussão do republicanismo é o conceito de liberdade, ou mais especificamente o conceito de liberdade negativa, ao qual os republicanos se opuseram historicamente. Este conceito emergiu em oposição ao republicanismo clássico, e se caracteriza fundamentalmente definindo a liberdade como ausência de constrangimentos ou obstáculos.

Nesse sentido, Philip PETTIT discorre acerca das discussões contemporâneas sobre as organizações sociais e políticas, que, segundo seu entendimento estão influenciadas pela distinção efetuada por Isaiah BERLIN descritas como liberdade negativa e liberdade positiva. Segundo BERLIN, a liberdade negativa se refere à ausência de interferência na esfera individual, até o ponto em que é possível desfrutar de uma capacidade de escolha sem impedimento ou coerção. Para BERLIN a liberdade positiva requer mais que a simples ausência de interferência, ao buscar estar realmente em paz com os demais, na medida em que se deseja o autodomínio - entendido como a ausência de dominação.⁹

Os teóricos contemporâneos, segundo BERLIN, ao fazer da liberdade negativa um ideal sensível levantam sérias dúvidas sobre a liberdade positiva, uma vez que o ideal de autodomínio proposto pela liberdade positiva pode parecer mais atraente, todavia, facilmente se presta a ser interpretado de maneira duvidosa, uma vez que pelo fato de pertencer a uma comunidade política o interesse comum faz suprimir a vontade individual. Nesse sentido, de acordo com BERLIN isso possibilita converter a liberdade negativa em algo atraente e a liberdade positiva em algo odioso, o que faz com que os pensadores modernos acabem entendendo a liberdade em seu sentido negativo, dentre os quais destaca HOBBS, BENTHAM, MILL, MONTESQUIEU, JEFFERSON, dentre outros, que representam a escola do liberalismo moderno. Em sentido oposto, segundo BERLIN vinculam-se à liberdade positiva filósofos como ROSSEAU, KANT, HEGEL, MARX, dentre outros.¹⁰

De acordo com PETTIT, BERLIN estabeleceu distinções finas entre os dois conceitos de liberdade - negativa e positiva - e ao mesmo tempo defendeu o conceito de

⁸ Idem, p. 85.

⁹PETTIT, Philip. Republicanism: a theory of freedom and government. Oxford: Oxford Press, 1997. (Trad. Republicanismo. Uma teoria sobre la libertad y el gobierno. Trad. Toni Doménech. Barcelona: Padiós, 1999, p. 35

¹⁰Idem, p. 35-36.

liberdade negativa como o elemento nucleador da concepção de liberdade: os defensores da liberdade negativa querem limitar a autoridade como tal, enquanto seus opositores a querem em suas mãos. Para BERLIN não se trata de duas interpretações de diferentes de um só conceito, mas de duas atitudes profundamente divergentes e irreconciliáveis quanto às finalidades da vida.

A partir disso, PETTIT descreve que a distinção entre a liberdade positiva e a liberdade negativa têm feito mau serviço ao pensamento político, porque possibilita alimentar uma ilusão filosófica de que haveria apenas dois modos de entender a liberdade. Ainda, segundo o autor, tais distinções têm levado a dicotomia filosófica entre liberdade privada e pública e impede de ver com clareza a validade filosófica e a realidade histórica de entender a liberdade e suas exigências. Assim, propõe uma terceira concepção da liberdade: a liberdade entendida como não-dominação, que se constitui na marca característica do republicanismo. Para PETTIT Foi exatamente a concepção de liberdade como não dominação, e não a liberdade como não interferência, que construiu a tradição republicana.¹¹

Ao discorrer acerca da liberdade como não-dominação PETTIT enfatiza que o melhor modo de introduzi-la é a partir do entendimento da liberdade positiva como autodomínio, ou seja, não dominação, e da liberdade negativa como ausência de interferência por parte dos outros. Como dominação e interferência não são equivalentes, questiona se não seria possível identificar a possibilidade intermediária em que a liberdade consista numa ausência de domínio por outros e não numa ausência de interferência. Tal possibilidade traria um elemento conceitual comum com a concepção negativa - o foco da ausência, não na presença, e um elemento em comum com a positiva - o foco na dominação e não na interferência, baseado no fato de que a ausência de dominação por outros não garante o auto controle. A diferença entre ambos resulta do fato de que é possível ter dominação sem interferência, e de forma inversa, interferência sem dominação. Um pode estar dominado por outro, sem que haja interferência alguma na sua escolha e, também é possível sofrer interferência sem ser dominado. Para PETTIT desfrutar de não interferência é se iludir acerca da coerção do mundo real. A diferença mais crucial entre desfrutar a não-dominação e desfrutar de mera não-interferência é precisamente que, na primeira, não existem indivíduos que tenham este tipo de poder sobre os outros.¹²

Afirma que a plausibilidade de descrever a não-dominação como ideal de liberdade resulta do fato de que há elementos estruturantes em comum com as concepções rivais do livre arbítrio e também há uma estrutura comum com a concepção da liberdade política como não dominação e a concepção negativa de liberdade política. Assim, destaca que quando uma pessoa é livre no sentido da liberdade negativa, está isenta de interferências nas coisas que faz - isenta de coerção ou obstruções intencionadas, e, por consequência,

¹¹PETTIT, Philip. Op. cit., p. 38-39.

¹²Idem, p. 42-44.

**LIBERALISMO, REPUBLICANISMO E DEMOCRACIA
PARTICIPATIVA: APONTAMENTOS SOBRE A DINAMICIDADE
HISTÓRICA DO PROCESSO POLÍTICO**

significa ausência de interferências. Por outro lado, quando uma pessoa desfruta de não-dominância, está isenta de interferências arbitrárias nas coisas que faz, significa que os outros são incapazes de interferir em seu caminho. Diante dessas considerações, PETTIT pensa essa terceira alternativa de liberdade como um ideal de liberdade política e social voltada a tradição republicana.¹³

Com efeito, a partir do marco oferecido por CONSTANT e BERLIN, PETTIT declara que o modo normal de interpretar a tradição republicana é vê-la como uma tradição que valoriza a liberdade positiva acima de tudo e, em particular, a liberdade da participação democrática, com foco no interesse de evitar os males ligados à interferência. Desse modo, discorre acerca de seu posicionamento na crença de uma liberdade como não-dominância, apoiando-se nos ensinamentos de MAQUIAVEL que afirma que a avidez por liberdade de um povo não decorre de uma vontade de dominar, senão de não ser dominado sendo que o melhor modo de garantir esses benefícios é viver sob condições democráticas, porém deixa claro que também pode ser conseguido pela monarquia. Ademais, apoiando-se em escritores com ampla tradição republicana que consideram que o controle democrático um meio de promover a liberdade, finaliza definindo a liberdade como um sentido positivo da participação democrática.¹⁴

Para PETTIT há duas razões para pensar que a concepção da liberdade como não-dominância é a noção de liberdade que há na tradição republicana. A primeira é que na tradição republicana a liberdade se apresenta sempre em termos de oposição entre cidadão e escravo. A condição de liberdade se ilustra com a condição - status - de alguém que, a diferença do escravo, não está sujeito ao poder arbitrário de outro, isto é, de alguém que não está dominado pelo poder arbitrário de outro. A segunda razão de que a liberdade se ilustra na tradição republicana é que não somente pode se perder a liberdade sem que se tenha interferência alguma, senão que também se pode haver interferência sem que o povo perda a liberdade. O contraste entre liberdade e escravidão revela claramente que se toma a liberdade no sentido de não-dominância, mas do que em não-interferência. Daí decorre o entendimento do autor de que a tradição republicana está apoiada na tese liberdade-escravidão, segundo a qual o republicanismo concebe a liberdade como não-dominância, não como não-interferência.¹⁵

Com efeito, de acordo com o conceito republicano de liberdade descrito por PETTIT é possível perder a liberdade sem que ocorra interferência, bem como é possível haver interferência sem prejuízo da liberdade, como por exemplo, quando a interferência está controlada pelos interesses e opiniões dos afetados e é usada para servir a esses interesses de maneira conforme a essas opiniões. Ainda, de acordo com a doutrina republicana de PETTIT, as leis de um Estado, em particular, as leis de uma república, criam a liberdade de que desfrutam os cidadãos; não mitigam essa liberdade, sequer de um modo

¹³Idem, p. 45-46.

¹⁴PETTIT, Philip. Op. cit, p. 46-50.)

¹⁵Idem, p. 51-55.

posterior e compensável. Assim, a liberdade é vista na tradição republicana como um status que existe somente abaixo de um regime jurídico adequado, de tal forma que as leis criam a autoridade de que desfrutam os que mandam, também criam a liberdade que compartilham os cidadãos: a liberdade como não-dominação.

O republicanismo interpreta a liberdade num sentido mais abrangente ao qualificar a interferência nas mais diversas possibilidades de domínio e inibição dos atos livres dos indivíduos, de tal forma que eles serão livres não apenas pelo afastamento de interferências, como também pela ausência de perigo que essa interferência possa representar, constituindo assim, um domínio potencial sobre a liberdade dos sujeitos.¹⁶

2A Cidadania Segundo a Tradição do Liberalismo e do Republicanismo

A capacidade de aprofundar e revitalizar o significado democrático, pelo intermédio de combinação de idéias e práticas fizeram com que a modernidade apresentasse duas respostas à questão da legitimidade do direito, que podem ser tipificadas de forma ideal em dois modelos normativos de democracia, representados hoje pelas compreensões liberal e republicana de política, que tipificaram a primazia do princípio liberal dos direitos humanos, por um lado, e a primazia do princípio da soberania popular, por outro.

Esses dois modelos de cidadania oferecem possibilidades diferentes de se pensar a ação política do cidadão, todavia, dependem de um campo de disputa teórica de duas visões cidadania, cada qual amparada por pressupostos teóricos e práticos que orientam perspectivas diferentes do papel político do cidadão na sociedade.¹⁷

Muito embora as concepções liberal e republicana possuam critérios diferenciadores para o conceito de cidadão do Estado, para o conceito do próprio Direito e, principalmente, para o conceito de formação da vontade para o processo político, que precisam ser elucidados para permitir a compressão de cada modelo de democracia, em todas elas, o ponto fulcral é sempre a participação popular.

2.1 A Cidadania Segundo a Concepção Liberal

Na concepção liberal de política o cidadão é o portador de direitos subjetivos, concebidos estes como direitos negativos que garantem um espaço de ação alternativo em cujos limites as pessoas do direito se vêem livres de coações externas. Assim, determina-se o status dos cidadãos conforme a medida dos direitos individuais de que eles dispõem em face do Estado e dos demais cidadãos.

Conforme leciona José Afonso da SILVA, a concepção da democracia proposta pela corrente liberal deforma o conceito de povo, tendo em vista que considera os

¹⁶Cf. RAMOS, Cesar Augusto. Op. cit., 786.

¹⁷Idem, p. 80.

LIBERALISMO, REPUBLICANISMO E DEMOCRACIA PARTICIPATIVA: APONTAMENTOS SOBRE A DINAMICIDADE HISTÓRICA DO PROCESSO POLÍTICO

indivíduos como abstratos e idealizados, fruto do racionalismo e do mecanicismo, representando uma construção ideal alheia à realidade sociológica, "nela o povo real, concreto, com seus defeitos e qualidades, permanece alheio ao exercício do poder, e na realidade não é mais do que um poder sobre o povo..."¹⁸

Neste sentido é o entendimento de Cesar Augusto RAMOS:

"Nesse quadro, a cidadania liberal é descrita como intitulação de direitos e o seu valor normativo é apreciado como mero meio para a realização dos mesmos, sobretudo, as liberdades fundamentais. Por este entendimento, o cidadão é designado pelo seu status de pertencimento ao Estado como indivíduo portador de direitos, anteriores à esfera política. Concebida de forma instrumental, a cidadania é um meio pelo qual o indivíduo faz valer esse bens jurídicos e a sua condição de titular dos mesmos, sobretudo, frente ao Estado."¹⁹

Assim, o Estado, segundo a concepção liberal de política, é justificado pela proteção que dá aos interesses pré-políticos. O propósito do aparato estatal é a proteção que fornece aos indivíduos quanto à garantia de suas liberdades individuais. Nessa linha e de acordo com o entendimento de Cesar Augusto RAMOS, esse tipo de cidadania é denominado de cidadania passiva, uma vez que seu conceito não está vinculado a nenhuma forma de participação política como um bem constitutivo.²⁰

Giovanni SARTORI chega a afirmar que o liberalismo gira em torno do indivíduo e a democracia gira em torno da sociedade²¹, e acrescenta:

"É claro que o liberalismo acredita no valor de todos os seres humanos e que os concebe, como vimos, como pessoas; mas o liberalismo se mantém mesmo quando a chamada concepção abstrata do indivíduo é posta de lado e independentemente do indivíduo ser 'possessivo' ou 'social', um criador da sociedade ou uma criatura da sociedade (...) O importante é não perder a parte que desafia a corrosão do tempo, que representa a contribuição permanente e insubstituível do liberalismo. O liberalismo tem freado o poder absoluto e arbitrário; derrotou a circularidade do desespero expresso pela questão 'quem controla os controladores?'; libertou o homem do temor do Príncipe; na verdade, libertou o homem do saque e do terror (terror relacionado a força, claro). O liberalismo é único em suas realizações num outro aspecto: é a única engenharia da história que liga fins e meios."²²

No liberalismo, os direitos políticos têm a mesma estrutura dos direitos subjetivos: oferecem ao cidadão a possibilidade de conferir validação a seus interesses particulares, de maneira que esses possam ser agregados a outros interesses privados -por meio de votações, formação de corporações parlamentares e composições de governo. Depreende-se assim que o processo de formação da vontade política é compreendido como uma

¹⁸SILVA, José Afonso. Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a Constituição. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 44.

¹⁹RAMOS, Cesar Augusto. Op. cit., p. 79.

²⁰Cf. RAMOS, Cesar Augusto. Op. cit., p. 82.

²¹Cf. SARTORI, Giovanni. A teoria da democracia revisitada. v. 2. São Paulo: editora Ática, 1994, p. 168.

²²SARTORI, Giovanni. Op. cit., pp. 163-166.

justaposição de interesses particulares, na qual a política corresponde a um espaço de justaposição de interesses privados.

Diante da escolha do indivíduo na realização de suas próprias acepções particulares do bem, fundamentada no pressuposto formal de que todos são iguais e livres, o Estado deve limitar-se a assegurar a liberdade de escolha e o direito de rever as concepções que os sujeitos entendem necessárias para suas vidas como um valor essencial da cidadania.²³

Essa compreensão da cidadania traz como consequência o afastamento do indivíduo da cena política, uma vez que buscam na esfera privada a afirmação da sua liberdade, sobretudo, contra o Estado.²⁴

2.1 A cidadania segundo a concepção republicana

Para a concepção republicana o processo político é o espaço do agir orientado pelo entendimento mútuo, não obedecendo às estruturas de processos de mercado. O paradigma aqui não é o mercado, mas a interlocução. A justificação do Estado, portanto, não reside na defesa dos direitos subjetivos, mas na garantia de um processo inclusivo de formação da opinião e da vontade, que constitui uma práxis comum de autodeterminação. Nela, os cidadãos livres e iguais chegam a um acordo mútuo (ao contrário de interesses negociados) sobre os objetivos e interesses comuns da comunidade política.

De acordo com a tradição republicana, a cidadania possui um valor em si, definida pela liberdade (não-dominação política e privada) dos cidadãos que, através da participação política ativa, traduzida no autogoverno, garantem a liberdade política. Assim, os direitos passam a ser objetivamente construídos a partir dessa vontade política que a comunidade exprime de forma soberana.²⁵

Segundo a concepção republicana o status dos cidadãos não é determinado pelo modelo das liberdades negativas, oponíveis contra o Estado e contra terceiros. Os direitos políticos, de participação na formação da vontade política, são entendidos como direitos positivos e não como garantias de preservação da liberdade (do agir conforme regras) face a coações externas.

O cidadão republicano é aquele que resgata sua autonomia através da participação em uma práxis comum de formação da opinião e da vontade política. O aparato estatal, portanto, legitima-se por defender e garantir essa práxis através da institucionalização da liberdade pública.

Segundo Cesar Augusto RAMOS:

"Nesse contexto, o republicanismo compreende a cidadania como atribuição de virtudes cívicas. Por essa razão, ela passa a adquirir um valor normativo substancial, condição indispensável para a afirmação dos direitos e liberdades individuais e para o viver bem da

²³Cf. RAMOS, Cesar Augusto. Op. cit., p. 84.

²⁴Idem, *ibidem*.

²⁵Cf. RAMOS, Cesar Augusto. Op. cit., p. 85.

LIBERALISMO, REPUBLICANISMO E DEMOCRACIA PARTICIPATIVA: APONTAMENTOS SOBRE A DINAMICIDADE HISTÓRICA DO PROCESSO POLÍTICO

comunidade, e não pode ser vista como instrumento ou meio para alcançar determinados fins, mesmo que politicamente legítimos, como o reconhecimento dos direitos individuais.²⁶

Na tradição republicana é a constante vigilância ativa do dever cívico, esse entendido como sendo o conjunto de capacidades que cada cidadão deve possuir para servir o bem comum, que impede que as leis e as instituições se transformem em ação monopolizadora do poder que pretende perpetuar a dominação, assim, "...a liberdade como ausência da interferência indevida de terceiros só se realiza de modo efetivo em uma república, ou seja, no Estado cujas leis estão a serviço do bem de todos."²⁷

Segundo o entendimento de Cesar Augusto RAMOS, apenas as instituições republicanas, estabelecidas pela legitimidade da lei e asseguradas pela constante fiscalização crítica dos cidadãos, podem manter distante e evitar o perigo da intromissão do poder dominante.²⁸ A liberdade como ausência de interferência indevida de terceiros só se realiza de modo efetivo em uma república, ou seja, no Estado cujas leis estão a serviço do bem de todos.²⁹

Contudo, há de se destacar que na visão republicana remanesce uma forte tendência de reduzir o conceito de povo àqueles indivíduos detentores do poder político, ou seja, ao conjunto de eleitores, o que não traduz o conceito de democracia, uma vez que o corpo eleitoral representa apenas uma técnica de designação de agentes governamentais.³⁰ O processo eleitoral é apenas uma das formas de se verificar o conteúdo popular, tendo em vista que a atual configuração do processo eleitoral parece ser mais adequada para a verificação da opinião pública.³¹

A cidadania republicana, destituída da virtude cívica pode ser corrompida pelo desenvolvimento das desigualdades materiais que estimulam os cidadãos mais ricos a colocar os menos favorecidos sob dependência. Desse modo, para o republicanismo cívico é essencial a permanência de uma sensibilidade voltada para a esfera pública, através da participação política nos negócios comuns.³²

3 A Democracia Participativa como uma Conseqüência da Cidadania Republicana

Em uma democracia moderna, marcada pela diversidade de interesses privados e pela necessidade de possibilitar a ação reivindicatória das chamadas minorias, um conceito

²⁶Idem, p. 79.

²⁷Idem, p. 87.

²⁸Cf. RAMOS, Cesar Augusto. Op. cit., p. 86.

²⁹Idem, p. 87.

³⁰SILVA, José Afonso. Op. cit., p. 44.

³¹Cf. ALMEIDA FILHO, Agassiz. In: VERDÚ, Pablo Lucas. O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. XVI.

³²Cf. RAMOS, Cesar Augusto. Op. cit., p. 87.

de cidadania deve ser suficientemente rico para permitir a criação de espaços para a manifestação de grupos divergentes.³³

No conceito de democracia Paulo BONAVIDES registra que a participação ocupa um lugar decisivo, e enfatiza:

"Não há democracia sem participação. De sorte que a participação aponta para as forças sociais que vitalizam a democracia e lhe assinam o grau de eficácia e legitimidade no quadro social das relações de poder, bem como a extensão e a abrangência desse fenômeno político numa sociedade repartida em classes ou em distintas esferas de categorias de interesses."³⁴

Conforme leciona Eduardo Kroeff CARRION:

"A democracia não se identifica unicamente com um sistema de valores, mas se traduz igualmente em mecanismos e instituições. Quais mecanismos e instituições asseguram finalmente a legitimidade democrática do poder? Não somente quanto à sua origem, mas também quanto ao seu exercício, já que a democracia é não apenas uma forma de chegar ao poder, mas ainda uma forma de exercê-lo"³⁵

Considerando que nas sociedades liberais não pode haver um bem comum, porque o Estado deve ser neutro em relação ao pluralismo das concepções individuais de bem dos seus integrantes, pois nesse modelo de sociedade o pressuposto é a garantia dos direitos individuais e da igual proteção das leis³⁶ e que, por outro lado, nas sociedades republicanas os cidadãos compartilham valores comuns que são extraídos da participação política em um espaço público no qual os interesses individuais são minimizados em benefício do bem da comunidade³⁷, é permissível concluir que, nessa perspectiva, que o pensamento republicano é compatível com as sociedades modernas e plurais, uma vez que o desafio do pluralismo no âmbito das Constituições contemporâneas é o de pensar a liberdade individual, as garantias do Estado de Direito, a partir da compreensão de que a sociedade está fortemente marcada por uma pluralidade social.

Esse é o entendimento de Fábio Konder COMPARATO, para quem "o espírito da república é a supremacia permanente e inabólvvel do bem comum do povo sobre todos os interesses particulares."³⁸

³³Idem, p. 108.

³⁴BONAVIDES, Paulo. Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 51.

³⁵CARRION, Eduardo Kroeff. Apontamentos de direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 82.

³⁶MELLO, Cláudio Ari. Democracia constitucional e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 70.

³⁷MELLO, Cláudio Ari. Op. Cit., p. 71.

³⁸COMPARATO, Fábio Konder. Sobre a legitimidade das constituições. In: BONAVIDES, Paulo; MARQUES DE LIMA, Francisco Gêrson; BEDÊ, Faya Suleira. (orgs.). Constituição e democracia: estudos em homenagem ao Prof. J.J. Canotilho. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 84.

LIBERALISMO, REPUBLICANISMO E DEMOCRACIA PARTICIPATIVA: APONTAMENTOS SOBRE A DINAMICIDADE HISTÓRICA DO PROCESSO POLÍTICO

É sabido que a democracia somente se aperfeiçoa na proporção em que o povo nele ativamente possa se inserir, na medida em que os representantes reflitam em seus atos os verdadeiros anseios populares. Nessa perspectiva o papel do cidadão republicano, tem sua importância destacada por Cláudio Ari MELLO:

"O Estado é uma comunidade de cidadãos imantada por um conjunto de valores éticos concebidos e preservados ao longo da história de cada comunidade, valores que lhe conferem uma determinada identidade ético-política. A formação, a preservação e a substituição de valores dever ser o resultado de uma participação ativa da cidadania, através de instâncias e procedimentos de deliberação e decisão das questões concernem à vida política da comunidade."

Todavia Bruce ACKERMAN argumenta que a perspectiva da cidadania dá muita margem a conflitos apaixonados e requer muito trabalho para chegar a solução de problemas comuns, para o que é necessário um trabalho de natureza espiritual que demanda tempo e energia para deliberar sobre o bem comum.³⁹

Assim, a concordância ou aderência dos cidadãos para a deliberação do bem comum, será uma consequência do reconhecimento de que o ideal democrático encontra plenas condições de desenvolvimento em uma república, conforme discorre Newton BIGNOTTO:

"A democracia, para existir, necessita da república. Isso, que parece óbvio, não o é. Significa que para haver o acesso de todos aos bens, para se satisfazer o desejo de ter, é preciso tomar o poder - e isso implica refrear o desejo de mandar (e com ele o de ter), compreender que, quando todos mandam, todos igualmente obedecem, e por conseguinte devem saber cumprir a lei que emana de sua própria vontade. Para dizê-lo numa só palavra, o problema da democracia, quando ela se efetiva - e ela só se pode efetivar sendo republicana -, é que, ao mesmo tempo que ela nasce de um desejo que clama por realizar-se, ela também só pode conservar-se e expandir-se contendo e educando os desejos. Eis a contradição terrível da democracia, que até hoje a limitou extraordinariamente e fez até, lá onde ela melhor se constituiu, que não fosse muito além da esfera política. A dificuldade de uma democratização dos afetos e da socialização, ou seja, da vida afetiva e das relações de trabalho, está exatamente nessa exigência da autonomia, que nem sempre é entendida como essencial, porque se deseja da democracia a distribuição dos bens, e não a gestão do poder."⁴⁰

Importante destacar que o desafio nas sociedades modernas plurais é criar, o que Vanice Regina Lírio do VALLE denomina de sentimento de pertencimento subjetivo, ou seja, formar um sentimento de pertencimento em relação ao Estado e ao papel da sociedade nas decisões que por ele, em nome desta última são adotadas; representa a criação de uma cultura de participação; a formação de uma consciência cidadã que mova o governado,

³⁹ACKERMAN, Bruce. Nós, o povo soberano: fundamentos do direito constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 414.

⁴⁰BIGNOTTO, Newton. (org.) Pensar a república. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2002, p.69.

isoladamente ou em grupos sociais organizados, a darem uma contribuição material ao adequado funcionamento do Estado.⁴¹

Para Norberto BOBBIO o pluralismo nos permite apreender uma característica fundamental da democracia dos modernos em relação à democracia dos antigos: a liberdade do dissenso. O dissenso, desde que mantido dentro de certos limites, não é destruidor da sociedade, mas solicitador⁴². A democracia é um sistema político que permite o dissenso. "...apenas numa sociedade pluralista o dissenso é possível: mais ainda, não apenas é possível mas necessário."⁴³ Para o autor, "nada corrói mais o espírito do cidadão participante que o indiferentismo dos que cultivam o seu 'particular'".⁴⁴

Neste sentido, oportuna a transcrição do posicionamento de Ana Maria D'Ávila LOPES:

"A crise da participação política decorre da visão unilateralista do cidadão de sua vida em sociedade. É uma crise que não é mais do que o reflexo do atual universo ontológico dominado pelo *homo economicus*, no qual as relações intersubjetivas são concebidas como uma luta egoísta entre indivíduos pré-sociais e não pertencentes a uma comunidade e responsáveis por ela. Nesse contexto, urge uma redefinição do conceito de cidadania, no qual todo indivíduo seja considerado como o protagonista político da sua própria história e da sua sociedade."⁴⁵

Com efeito, a democracia participativa pressupõe a cidadania ativa que encontra nos ideais republicanos condições para seu desenvolvimento. Representa aquilo que Norberto BOBBIO denomina de democratizar a democracia, através do fortalecimento da técnica substancial da gestão do Estado por cooperação, pela real intervenção dos cidadãos no processo de definição de seu destino.⁴⁶

Diante desse contexto, a concepção material de democracia, independente do regime político vigente, não pode se afastar do princípio da soberania popular e de todas as suas implicações práticas e teóricas. A vontade popular deve apresentar-se como ponto norteador da dinâmica de todo e qualquer processo político como realidade sobre a qual se desenvolve o verdadeiro sentido do ideal democrático.

⁴¹VALLE, Vanice Regina Lírio do. Controle Social: promovendo a aproximação entre a administração pública e a cidadania. In: Brasil. Tribunal de Contas da União. Premio Serzedello Corrêa 2001: monografias vencedoras: perspectivas para o controle social e a transparência da Administração Pública. Brasília: TCU, 2002. p. 133.

⁴²BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. p. 58-60.

⁴³BOBBIO, Norberto. Op. cit., p. 63.

⁴⁴Idem., p. 56-57.

⁴⁵LOPES, Ana Maria D'Ávila. A cidadania na Constituição Federal brasileira de 1988: redefinindo a participação política. In: BONAVIDES, Paulo; LIMA, Francisco Gérson Marques de; BEDÊ, Fayga Silveira. Constituição e democracia: estudos em homenagem ao Professor J.J. Gomes Canotilho. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 33.

⁴⁶BOBBIO, Norberto. Op. cit., p. 90.

LIBERALISMO, REPUBLICANISMO E DEMOCRACIA PARTICIPATIVA: APONTAMENTOS SOBRE A DINAMICIDADE HISTÓRICA DO PROCESSO POLÍTICO

Considerações Finais

A historicidade revelou que em determinados momentos os cidadãos são capazes de redefinirem-se como povo, através da reinterpretação do seu próprio passado⁴⁷, tal situação revela o imbricamento da democracia para com o regime político vigente. O conceito estruturante da democracia se fundamenta na existência do vínculo entre o povo e o poder, notadamente no que se refere à conceituação da cidadania capaz de dar conta da rica e complexa sociedade democrática moderna, marcada pela diversidade dos interesses privados, possibilitar a ação reivindicatória das chamadas 'minorias' e permitir a criação de espaços para o multiculturalismo de grupos divergentes.

A cidadania representa hoje um grande desafio, pois demanda a reformulação do conceito de democracia com vistas a possibilitar a adoção de novas técnicas de participação democrática, de tal forma a aferir se o propósito constitucional idealizado pelo constituinte dispõe do arcabouço jurídico garantidor de seu exercício eficaz. Conforme leciona Vanice Regina Lírio do Valle, "...não há como se reconhecer a democracia sem a possibilidade real de intervenção dos cidadãos no processo de definição de seu destino."⁴⁸

Tal perspectiva admite que o ideal de uma cidadania participativa da res pública, que dá lugar e estimula a pluralidade fortaleça o desenvolvimento e consolidação da verdadeira Democracia Participativa, que, notadamente, representa a verdadeira legitimação democrática.

Referências Bibliográficas

- ACKERMAN, Bruce. Nós o povo soberano: fundamentos do direito constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- BIGNOTTO, Newton. (org.) Pensar a república. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2002.
- BOBBIO, Nóberto. O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.
- BONAVIDES, Paulo; MARQUES DE LIMA, Francisco Gêrson; BEDÊ, Faya Suleira. (orgs.). Constituição e democracia: estudos em homenagem ao Prof. J.J. Canotilho. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BONAVIDES, Paulo. Teoria constitucional da democracia participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência por uma nova hermenêutica por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2001.
- CARRION, Eduardo Kroeff. Apontamentos de direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- COMPARATO, Fábio Konder. Repensar a democracia. In: LIMA, Martonio Mont'Alverne

⁴⁷CITTADINO, Gisele. In: ACKERMAN, Bruce. Nós o povo soberano: fundamentos do direito constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. xxii.

⁴⁸VALLE, Vanice Regina Lírio do. Op. cit., p. 90.

- Barreto. ALBUQUERQUE, Paulo Antonio de Menezes. (org.) Democracia, direito e política: estudos internacionais em homenagem a Friedrich Mueller. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006.
- DALLA-ROSA, Luiz Vergílio. Uma teoria do discurso constitucional. São Paulo: Landy Editora, 2002.
- LOCKE, John. Dois tratados sobre o governo. Trad. Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- LOPES, Ana Maria D'Ávila. A participação política das minorias no Estado democrático de direito brasileiro. In: LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. ALBUQUERQUE, Paulo Antonio de Menezes. (orgs.) Democracia, direito e política: estudos internacionais em homenagem a Friedrich Mueller. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006.
- _____. A cidadania na Constituição Federal brasileira de 1988: redefinindo a participação política. In: BONAVIDES, Paulo; LIMA, Francisco Gérson Marques de; BEDÊ, Fáyga Silveira. Constituição e democracia: estudos em homenagem ao Professor J.J. Gomes Canotilho. São Paulo: Malheiros, 2006.
- MELLO, Cláudio Ari. Democracia constitucional e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- PETTIT, Philip. Republicanism: a theory of freedom and government. Oxford: Oxford Press, 1997. (Trad. Republicanismo. Uma teoria sobre la libertad y el gobierno. Trad. Toni Doménech. Barcelona: Padiós, 1999.
- RAMOS, Cesar Augusto. A cidadania como intitulação de direitos ou atribuição de virtudes cívicas: liberalismo ou republicanismo? In: Revista de Filosofia. V. 33. n. 105. Ano 2006.
- SARTORI, Giovanni. A teoria da democracia revisitada. v. 2. São Paulo: editora Ática, 1994.
- SILVA, José Afonso. Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a Constituição. São Paulo: Malheiros, 2000.
- VALLE, Vanice Regina Lírio do. Controle Social: promovendo a aproximação entre a administração pública e a cidadania. In: Brasil. Tribunal de Contas da União. Premio Serzedello Corrêa 2001: monografias vencedoras: perspectivas para o controle social e a transparência da Administração Pública. Brasília: TCU, 2002.
- VERDÚ, Pablo Lucas. O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política. Rio de Janeiro: Forense, 2006.